



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-02686/11

Administração Direta Estadual. **Secretaria de Estado da Educação e Cultura.** *Prestação de Contas do ex-gestor Sr. Francisco de Sales Gaudêncio.* **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA** imputada no Acórdão **APL-TC-0878/2012.** Deferimento. Devolução à CORREGEDORIA para acompanhamento.

DECISÃO SINGULAR DSPL-TC - 00016/2013

RELATÓRIO:

Os membros do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na sessão de 29/11/2012, ao analisar a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, emitiram o Acórdão APL TC 00878/12, onde acordaram, por unanimidade, em:

1. Julgar Regular com Ressalvas as contas Anuais da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC, relativa ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Secretário, Sr. Francisco de Sales Gaudêncio;
2. Aplicar multa ao supra citado responsável, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas constitucionais e legais, sobremodo consubstanciadas na Lei 8666/93;
3. Determinar a formalização de Processo de Inspeção Especial, a ser diligenciado pela Divisão de Pessoal – DIGEP desta Corte de Contas, com vistas à apuração de eventuais prejuízos causados ao Erário, a fim de identificar os membros do Conselho de Educação e os membros do Conselho de Cultura que receberam os “JETONS” que culminou no pagamento a maior no valor de R\$ 25.800,00, para efeitos de responsabilização e respectiva devolução aos cofres públicos, das quantias percebidas individualmente;
4. Recomendar ao atual titular da Secretaria Estadual da Educação e Cultura, no sentido de prevenir a repetição das irregularidades apontadas nos presentes autos, sob pena de responsabilidade, e proceder às medidas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública.

A decisão contida no Acórdão APL TC 00878/12 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, na edição do dia 07 de dezembro de 2012.

Em 7 de fevereiro de 2013, o interessado requereu o parcelamento em 10 vezes da multa a ele imputada, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais).

É o Relatório.

DECISÃO SINGULAR DO RELATOR:

Considerando que o Acórdão APL-TC nº 00878/12 foi publicado no DOE em 07/12/2012 e o pedido de parcelamento da multa foi solicitado em 07/02/2013, dentro do prazo limite de até 60 (sessenta) dias fixado pelo Regimento Interno desta Corte, em seu art. 210¹;

¹ Regimento Interno - Artigo 210: Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Parágrafo Único: O pedido de parcelamento poderá ser formulado anteriormente à decisão de imputação, inclusive quando da apresentação de defesa, pelo interessado, no processo correspondente, cabendo ao órgão julgador decidir acerca da matéria.

Decido, em observância ao art. 211 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo **conhecimento** do pedido de parcelamento apresentado, e **defiro** o parcelamento em 10 vezes da multa aplicada ao Sr. Francisco de Sales Gaudêncio no Acórdão APL-TC nº 00878/12, correspondente à R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), dando-se **ciência ao interessado** e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo.

É a Decisão.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de março de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator